



Boas Práticas Sindicais - Modelos - Adoção de Comissão de Conciliação Prévia com Regimento Interno

Serão apresentados, a seguir, os seguintes modelos:

- Cláusula de convenção coletiva de trabalho prevendo a adoção de Comissão de Conciliação Prévia - CCP;
- Convenção coletiva de trabalho ou termo aditivo de convenção coletiva de trabalho prevendo a adoção de Comissão de Conciliação Prévia - CCP; e
- Regimento Interno da Comissão de Conciliação Prévia - CCP.

Tais modelos foram elaborados com base nos dispositivos do Título VI-A da CLT que tratam sobre Comissões de Conciliação Prévia, e poderão ser alterados ou adaptados de conformidade com o que for ajustado nas negociações coletivas.

Também foi inserida cláusula com previsão de realização de sessão virtual de conciliação.

Importante ressaltar que a adoção de Comissão de Conciliação Prévia – CCP auxilia na disseminação da cultura de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, que pode impactar positivamente na redução de processos contenciosos trabalhistas, desafogando o Poder Judiciário, e minorando a questão da morosidade da Justiça.

Com o crescimento exponencial de utilização das plataformas digitais, nos últimos tempos, também é possível a utilização de tais soluções tecnológicas para se buscar resolver de forma virtual os conflitos e demandas trabalhistas.

Ademais, a modernização pode conferir maior agilidade e praticidade no trabalho prestado pelas Comissões de Conciliação Prévia, além da redução de custos com transporte, deslocamento, combustível etc.

O arquivo editável, com todos os modelos, poderá ser solicitado ao CAS, Centro de Apoio aos Sindicatos, pelo correio eletrônico cas@findes.org.br.

1 - Modelo de cláusula de convenção coletiva de trabalho prevendo a adoção de Comissão de Conciliação Prévia - CCP.

Cláusula ... - Nos termos do Título VI-A da CLT, as partes subscritoras do instrumento coletivo de trabalho dão por instituída Comissão de Conciliação Prévia - CCP, com a atribuição de atuar nas conciliações extrajudiciais, no sentido de buscar solução para as demandas individuais trabalhistas, ocorridas no âmbito da base territorial das partes acordantes.

Parágrafo 1º - Os Presidentes dos Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional indicarão até o dia .../.../.... os representantes das respectivas entidades na Comissão de Conciliação Prévia, que atuarão como conciliadores.

Parágrafo 2º - A Comissão de Conciliação Prévia deverá ser instalada no prazo de ... dias após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - Fica acordado que o "Anexo – Regimento Interno da Comissão de Conciliação Prévia" é parte integrante do instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo 4º - Os Sindicatos convenientes darão ampla divulgação da instituição da Comissão de Conciliação Prévia às categorias representadas, ressaltando os benefícios da conciliação extrajudicial.

2 - Modelo de convenção coletiva de trabalho ou termo aditivo de convenção coletiva de trabalho prevendo a adoção de Comissão de Conciliação Prévia - CCP.

Convenção Coletiva de Trabalho [ou Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho]

Sindicato representativo da categoria profissional..., inscrito no CNPJ nº..., e **Sindicato representativo da categoria econômica...**, inscrito no CNPJ nº..., através de seus representantes legais, celebram a presente **Convenção Coletiva de Trabalho** [ou o presente **Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho**], que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira. Nos termos do Título VI-A da CLT, as partes subscritoras do presente instrumento coletivo de trabalho dão por instituída Comissão de Conciliação Prévia - CCP, com a atribuição de atuar nas conciliações extrajudiciais, no sentido de buscar solução para as demandas individuais trabalhistas, ocorridas no âmbito da base territorial das partes acordantes.

Cláusula Segunda. Os Presidentes dos Sindicatos convenientes indicarão até o dia .../.../.... os representantes das respectivas entidades na Comissão de Conciliação Prévia, que atuarão como membros conciliadores.

Cláusula Terceira. A Comissão de Conciliação Prévia deverá ser instalada no prazo de ... dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho [ou do presente [Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho](#)].

Cláusula Quarta. Fica acordado que o "Anexo – Regimento Interno da Comissão de Conciliação Prévia" é parte integrante do presente instrumento coletivo de trabalho.

Cláusula Quinta. Os Sindicatos convenientes darão ampla divulgação da instituição da Comissão de Conciliação Prévia às categorias representadas, ressaltando os benefícios da conciliação extrajudicial.

Cláusula Sexta. E, por estarem justos e convencionados, as partes firmam o presente instrumento coletivo em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Local..., data...

Assinaturas...

3 - Modelo de regimento interno da Comissão de Conciliação Prévia - CCP.

Anexo – Regimento Interno da Comissão de Conciliação Prévia - CCP

A Comissão de Conciliação Prévia atuará em conformidade com os artigos a seguir:

Art. 1º - Composição:

A Comissão de Conciliação Prévia será composta por ... [número] titular(es) e [número] ... suplente(s), representantes do Sindicato..., representativo da categoria profissional, e ... [número] titular(es) e ... [número] suplente(s), representantes do Sindicato..., representativo da categoria econômica, indicados pelos respectivos sindicatos, com mandato de 01 (um) ano, podendo haver a recondução dos mesmos.

Parágrafo 1º - Havendo posterior necessidade, os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, de comum acordo, poderão aumentar o número de membros conciliadores da Comissão de Conciliação Prévia, respeitado o princípio da paridade na representação.

Parágrafo 2º - Em caso de renúncia por qualquer dos membros conciliadores titulares da Comissão de Conciliação Prévia, o membro conciliador suplente assumirá a titularidade, e o sindicato por aquele representado deverá indicar de imediato outro substituto, que atuará até o término do mandato do substituído.

Parágrafo 3º - Em caso de renúncia por qualquer dos membros conciliadores suplentes da Comissão de Conciliação Prévia, o sindicato por ele representado deverá indicar de imediato um substituto, que atuará até o término do mandato do substituído.

Parágrafo 4º - Os membros conciliadores integrantes da Comissão de Conciliação Prévia poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos respectivos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, mediante indicação escrita dirigida à outra parte, com a antecedência mínima de ... [número] horas da data marcada para sessão de tentativa de conciliação.

Parágrafo 5º - O mandato de atuação dos membros conciliadores, representantes dos sindicatos representativos da categoria profissional e econômica, na Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, terá início na data de .../.../... e término na data de .../.../..., sendo garantida a estabilidade no emprego dos membros conciliadores durante a vigência do mandato, e até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

Parágrafo 6º - Não haverá qualquer hierarquia e nem subordinação entre os membros conciliadores da Comissão de Conciliação Prévia, representantes dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

Art. 2º – Do local e horário de funcionamento:

A Comissão de Conciliação Prévia funcionará na Rua..., nº..., Bairro..., Cidade..., ES, CEP: ..., às segundas-feiras, das ... às ... horas, às terças-feiras, das ... às ... horas, e nas quintas-feiras das ... às ... horas, com telefone (027) ... e correio eletrônico (e-mail) ..., para contato.

Art. 3º – Das atribuições da Comissão de Conciliação Prévia:

A Comissão de Conciliação Prévia tem como atribuição atuar nas conciliações extrajudiciais no sentido de buscar soluções para os conflitos individuais de natureza trabalhista, havidos entre as categorias profissional e econômica, no âmbito da base territorial dos sindicatos acordantes.

Art. 4º - Da instalação da sessão de tentativa de conciliação.

A instalação da sessão de tentativa de conciliação pressupõe a apresentação de demanda pelo(a) trabalhador(a) à Comissão de Conciliação Prévia, não sendo admitida sua utilização como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo 1º - Se a reivindicação for apresentada pela parte demandante diretamente nos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, estes deverão encaminhar a demanda para a respectiva Comissão de Conciliação Prévia, para que possa adotar os procedimentos com vistas à realização da sessão de tentativa de conciliação.

Parágrafo 2º - Poderão ser firmados, perante a Comissão de Conciliação Prévia, termos de quitação anual de obrigações trabalhistas, em conformidade com o art. 507-B da CLT, com a discriminação das obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente pelo empregador.

Parágrafo 3º - É vedada à Comissão de Conciliação Prévia:

- a) Transacionar sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis do(a) trabalhador(a) demandante;
- b) Cobrar do(a) trabalhador(a) demandante qualquer pagamento pelo serviço prestado pela Comissão de Conciliação Prévia;
- c) Cobrar do(a) trabalhador(a) demandante remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;
- d) Cobrar remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado;
- e) Transacionar percentual devido a título de FGTS, inclusive o percentual correspondente à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Parágrafo 4º - É vedado aos membros conciliadores da Comissão de Conciliação Prévia perceberem qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados pelas partes demandantes.

Art. 5º - Das sessões de tentativa de conciliação.

As sessões de tentativa de conciliação da Comissão de Conciliação Prévia poderão ocorrer de forma presencial ou virtual, por videoconferência, e deverão ser realizadas pela presença de, no mínimo, 02 (dois) membros conciliadores, sendo um representante do sindicato representativo da categoria profissional e o outro sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os trabalhos, e de ambos esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação.

Parágrafo 1º - Na sessão de tentativa de conciliação os empregadores poderão se fazer representar por um preposto, devidamente credenciado para tal fim.

Parágrafo 2º - O representante ou preposto do empregador poderá levar para a sessão de tentativa de conciliação os documentos que julgar necessários à elucidação

da demanda, podendo, ainda, apresentar defesa, verbal ou escrita, no ato da sessão, hipótese em que poderá apresentar os eventuais motivos da não concordância com os termos da demanda apresentada.

Parágrafo 3º - As partes, demandante e demandado, poderão ser atendidas em separado pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação Prévia, para esclarecimentos, caso seja necessário.

Parágrafo 4º - As partes, demandante e demanda, não necessitam comparecer à sessão de tentativa de conciliação acompanhadas de advogados, não sendo, contudo, vedada à presença destes.

Art. 6º - Prazo para realização das sessões de tentativa de conciliação.

A Comissão de Conciliação Prévia terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de apresentação da demanda, para realização da sessão de tentativa de conciliação, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, por videoconferência.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de 10 (dez) dias úteis, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se houver justificativa e solicitação de agendamento de outra data para nova tentativa de conciliação.

Parágrafo 2º - Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que virtualmente, os membros conciliadores fornecerão à outra parte uma declaração de tentativa conciliatória frustrada na qual constará o objeto da demanda e a não realização da sessão de tentativa de conciliação, porém, nada obsta que nova demanda, com o mesmo objeto, seja apresentada pela parte interessada à Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo 3º - Aceita a conciliação será lavrado termo de conciliação, que será assinado pelas partes, demandante e demandado, e pelos membros da Comissão de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se cópia para cada um.

Parágrafo 4º - O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como outras matérias que tenham sido objeto da conciliação, e terá eficácia liberatória espe-

-cífica quanto às parcelas ou títulos trabalhistas submetidos ao órgão conciliador, incluídos aí todos os seus reflexos e acessórios.

Parágrafo 5º - Os documentos citados na presente cláusula poderão ser emitidos e encaminhados de forma virtual, bem como fica permitida a assinatura eletrônica das partes, demandante e demandado, e dos membros conciliadores da Comissão de Conciliação Prévia, desde que sejam observados os cuidados de praxe.

Art. 7º – Manutenção e custeio da Comissão:

Será constituído um Fundo de Melhoria do Ambiente de Trabalho, cuja receita destinada à Comissão de Conciliação Prévia será utilizada para promoção de ações das entidades sindicais com vistas à redução de acidentes de trabalho, capacitação de CIPA, além de outras direcionadas principalmente para programas sociais de interesse da categoria.

Parágrafo 1º - Para custeio dos serviços prestados pela Comissão de Conciliação Prévia o empregador, seja demandante ou demandado, deverá pagar à Comissão de Conciliação Prévia a quantia de R\$.... (extenso), em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura pelas partes do termo de conciliação ou da declaração de tentativa conciliatória frustrada.

Parágrafo 2º - Os valores arrecadados para o Fundo de Melhoria do Ambiente de Trabalho serão divididos em partes iguais aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

Parágrafo 3º - Também poderá ser cobrado valor ao empregador no caso de a sessão de conciliação ser realizada de forma virtual, com a utilização de plataforma digital de conciliação.

Art. 8º – Tratamento dos dados pessoais:

A Comissão de Conciliação Prévia deverá zelar pelo tratamento dos dados pessoais das pessoas naturais relacionadas às demandas trabalhistas recebidas pela Comissão de Conciliação Prévia para tentativa de conciliação, na forma prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

Art. 9º – Responsabilidade e do prazo de funcionamento:

Os Presidentes de ambos os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica são, na forma dos respectivos Estatutos, responsáveis pela constituição e manutenção da Comissão de Conciliação Prévia, observado o previsto no art. 625-C da CLT.

Art. 10 – Disposições finais.

Ficam revogadas as disposições em contrário, e de comum ajuste as regras acordadas no presente regimento interno poderão modificadas pelos respectivos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, subscritores do instrumento coletivo que instituiu a Comissão de Conciliação Prévia.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho